



Dispõe sobre o uso de som automotivo em veículos particulares no Município de Uberlândia de Minas e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA

Art. 1º Fica proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.

Parágrafo único. As vedações desta lei não se aplicam a eventos de som automotivo e outros, autorizados previamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Considera-se perturbação do sossego público, sujeito às penalidades previstas nesta lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e ABNT, estabelecidas pela NBR 10.151, na NBR 10.152 e na Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito e CONTRAN, ou quaisquer outras que venham sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

§ 1º Fica estabelecido o limite de 50 (cinquenta) decibéis, para os veículos em movimento, como volume máximo avaliado em área livre, por medidor de nível sonoro, devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MB-268 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e ABNT.

§ 2º Nas condições previstas no caput deste artigo, fica estabelecido o limite de 25 (vinte e cinco) decibéis, se os veículos encontrarem-se estacionados, salvo quando estiverem em frente a estabelecimentos comerciais, escolas, hospitais, templos religiosos e repartições públicas, hipótese em que o equipamento de som automotivo deverá permanecer desligado.

Art. 3º Será responsável pelo cumprimento desta lei a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 4º Poderá o Poder Público Municipal estabelecer convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para o cumprimento desta lei.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, os infratores ficarão sujeitos a:

I e multa;

II e Na primeira reincidência, apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora;

III e Na terceira reincidência recolhimento do veículo ou congêneres e multa em dobro, sendo que, ainda neste caso, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo o equipamento de som.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 76/2017

§ 1º Não sendo possível a retirada dos equipamentos que originaram a autuação, a critério da autoridade municipal da fiscalização, será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração.

§ 3º Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito.

§ 4º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no artigo 228 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, e demais sanções que venham a ser previstas na legislação federal e/ou estadual.

Art. 6º A apreensão será objeto de auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I  $\zeta$  nome do proprietário e do condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II  $\zeta$  endereço completo;

III  $\zeta$  marca e modelo, número de placa, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV  $\zeta$  certificado de licenciamento do veículo, com o respectivo prazo de validade, e código RENAVAM;  
e

V  $\zeta$  outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

§ 1º No caso da apreensão na forma dos incisos II e III do artigo 6º desta lei, o veículo e/ou os equipamentos somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa e da respectiva titularidade, salvo quanto a liberação depende de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

§ 2º Caberá ao proprietário ou condutor do veículo a responsabilidade perante a empresa permissionária ou concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guincho, remoção ou estadia dos veículos e/ou equipamentos.

§ 3º O órgão municipal responsável pela execução desta lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário.

Art. 7º O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas nesta lei, bem como fará afixar placas de advertência em locais que entender necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 76/2017

Art. 8º Os recursos administrativos provenientes das multas de que trata este lei serão encaminhados a comissão julgadora a ser constituída e disciplinada por meio de Decreto.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Wender Marques  
Vereador

### Justificativa:

O presente projeto de lei visa atender o clamor da sociedade que necessita do respeito a paz e sossego no momento de descanso. Observa-se, como de fundamental importância, o art. 30, VIII da Constituição Federal, que incumbe ao Município, no que couber, legislar no território municipal sobre o controle e uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Destarte, podemos verificar que a ocorrência de poluição sonora nas áreas urbanas só ocorre por consentimento do poder público municipal, por ineficiência, negligência, omissão ou conivência. Portanto, é de competência do município implementar medidas mitigadora de poluição sonora, como a restrição ao uso de som automotiva acima dos limite permitidos em lei. Assim, o meio de disciplinar o uso desses equipamentos é através de leis municipais de ordenamento urbano e pelo códigos municipais. Destarte, se no Município ainda não tem leis que disciplina o uso destes equipamentos e por consequência permitem a prática da poluição sonora, deverão ser criados projetos de lei para regular tais atividades, ou nada pode ser feito em termos de aplicabilidade da legislação federal ou estadual, pois o *“PACTO FEDERATIVO”* garante a autonomia administrativa dos entes federados, respeitando-se as competências Constitucionais de cada um deles segundo preceitua o caput do art. 18 da Constituição Federal. Portanto, para controlar a poluição sonora, os Municípios e os órgãos ambientais e de trânsito valem-se de leis e norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo Instituto Brasileiro de Normatização e Metrologia (INMETRO), as quais definem os limites de ruído acima dos quais se caracteriza poluição sonora. Assim, Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) aprovou Resolução que regulamenta o volume e a frequência dos sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos e estabelece a metodologia que deverá ser adotada pelos agentes e autoridades de trânsito na medição. Segundo a Resolução 204, a utilização de equipamento, que produz som, só será permitida nas vias públicas, quando o nível de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 76/2017

pressão sonora não for superior a quantidade de decibéis, definidas pelo CONTRAN, quando regulamenta o Artigo 228 do Código de Transito Brasileiro (CTB), que define como infração grave o uso de som em desacordo com as normas do CONTRAN. Sendo assim, para efeitos de fiscalização o agente de trânsito efetuará a medição da frequência do som por meio do decibelímetro. No auto de infração deverá constar o nível de pressão sonora medido pelo instrumento, o considerado para efeito da aplicação de penalidade, além do nível permitido, todos expressos em decibéis- dB(A). Não estão inclusos neste Projeto os Ruídos produzidos por buzinas, sinalizadores de marcha-ré, sirenes, motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo, veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam autorização emitida pelo órgão ou entidade competente, além de veículos de competição e os de entretenimento público (somente nos locais de competições ou de apresentação permitido pelas autoridades competentes). Concluído, é evidente que sobre a poluição sonora, a União já legislou até os limites de sua competência e capacidade, cabendo aos Municípios legislar sobre aspectos aplicáveis à convivência urbana, tendo como base normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores no caso da ABNT e do INMETRO. Portanto como se pode observar a poluição sonora é considerado atualmente um grave problema de saúde pública, assim, deverá o Município regulamentar e limitar o uso destes equipamentos por meios do poder de polícia. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Ver. Wender Marques  
Vereador